

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000712/95-80
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1997
RECURSO Nº : 118.151
RECORRENTE : DONNER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP

RESOLUÇÃO Nº : 302-865

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à Repartição de Origem, para intimação da dita Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a Portaria 260/95, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR


Luctana Cortez Rortz Pontes
Proc. Adm. da Fazenda Nacional

9/13/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.151
RESOLUÇÃO Nº : 302-865
RECORRENTE : DONNER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Às fls. 01, deste processo encontra-se requerimento da empresa Donner Comércio e Indústria Ltda. solicitando à Inspeção do Aeroporto Internacional de Viracopos (SP), autorização de Vistoria Oficial para as mercadorias constantes do HAWB 023-3336.9095, com base no artigo 468 do Regulamento Aduaneiro.

Tal solicitação, justifica a requerente, “deve-se ao fato da mercadoria estar depositada nas dependências do Aeroporto em temperatura ambiente quando a mesma deveria ser depositada em câmara de refrigeração”.

O pleito foi deferido e às fls. 29/33 consta o Termo de Vistoria Aduaneira, contendo relatório e conclusão que leio nesta sessão (fls. 32/33).

Diante da conclusão referida, foi o transportador (Federal Express) intimado para no prazo de 5 dias recolher ou impugnar o crédito tributário apurado. Todavia, mesmo tendo tomado ciência da intimação, através do seu representante legal (fls. 34), não houve apresentação de impugnação.

Diante disso, o ilustre AFTN designado para o caso, às fls. 37, considerando que não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, como também, que o artigo 467, I e II do Regulamento Aduaneiro, considera como dano ou avaria qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório e extravio toda e qualquer falta de mercadoria e no seu parágrafo único, que será considerado total o dano ou avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria; e, considerando, por fim, que na transferência de responsabilidade, homologação da FCC, foi constatado que o volume apresentava indícios de avaria, propôs a homologação das conclusões da Comissão de Vistoria, impondo ao transportador o pagamento do Imposto de Importação, acrescido da multa prevista no artigo 522, IV do Regulamento Aduaneiro.

Nessas condições, a ilustre autoridade julgadora “a quo” proferiu a decisão de fls. 38, cuja ementa é a seguinte:

“Avaria de mercadoria apurada em ato de revisão aduaneira, cuja responsabilidade é imputada ao transportador, conforme provas nos autos, são exigíveis Imposto de Importação e multa.
Ação Fiscal procedente”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.151
RESOLUÇÃO Nº : 302-865

Dessa decisão, foi expedida a notificação de lançamento de fls. 39, à empresa Federal Express, para que essa procedesse ao pagamento do crédito apontado, no prazo de 30 dias, ressalvado o direito de interposição de recurso a este Conselho, no mesmo prazo.

A notificação foi recebida pela transportadora em 26/01/96, conforme consta do AR de fls. 40. Cumpre esclarecer que a importadora também foi notificada, conforme o AR de fls. 41.

Em 26/02/96, a transportadora não se conformando com a decisão, apresentou recurso voluntário, que foi juntado às fls. 42/48, onde, pugnano pela sua reforma integral, aduz o seguinte:

a) em preliminar, a nulidade do lançamento uma vez que na respectiva notificação existe disparidade de conceitos e embasamentos legais discordantes, conflitantes e divergentes, eis que menciona o artigo 479 do Regulamento Aduaneiro, que trata da responsabilidade do depositário e não do transportador; e,

b) no mérito, salienta que em nenhum momento da Vistoria Aduaneira ficou constatada a sua responsabilidade, ao contrário da depositária que permitiu que a carga permanecesse ao relento por mais de 17 dias antes de recebê-la em suas instalações, para dar-lhe o tratamento que ela merecia desde o momento de sua descarga dos porões do veículo transportador, ou seja, sob refrigeração.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.151
RESOLUÇÃO Nº : 302-865

VOTO

Conforme se verifica no relatório, o recurso voluntário foi interposto em 26/02/96, ou seja, já na vigência da Portaria MF nº 260/95, que dispõe sobre a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional perante os órgãos judicantes do Ministério da Fazenda.

Ocorre que, após a interposição do recurso não houve a intimação da Procuradoria Nacional da Fazenda para oferecer contra-razões, consoante estabelece o artigo 1º da citada Portaria.

Assim sendo, proponho que o processo seja devolvido à repartição de origem a fim de que promova o devido e necessário saneamento dos autos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1997


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR